



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 27 de fevereiro a 15 de março de 2014 – Ano XVI – nº 4

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| SESSÃO JURISDICIONAL | 2 |
| • Manutenção de programa social no período eleitoral e ausência de potencialidade lesiva | |
| • Não comprovação de grave discriminação pessoal ou de mudança de diretriz partidária nacional e perda de cargo eletivo por infidelidade partidária | |
| PUBLICADOS NO <i>DJE</i> | 4 |
| DESTAQUE | 5 |
| OUTRAS INFORMAÇÕES | 11 |

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Manutenção de programa social no período eleitoral e ausência de potencialidade lesiva

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, asseverou que, no ano da eleição, a manutenção e ampliação de programa social criado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não configura abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

O referido dispositivo estabelece:

[...] No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor dos candidatos à reeleição, aos cargos de governador e vice-governador, em razão de ter sido incluído, no programa social Vale Renda, em ano eleitoral, o dobro de famílias cadastradas no ano anterior, com suposto objetivo de angariar votos e arregimentar eleitores.

O Ministro Dias Toffoli, relator, rememorou o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, é necessário comprovar que as supostas práticas de abuso de poder econômico e de corrupção eleitoral tiveram potencialidade ao ponto de influenciar o resultado do pleito.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



[Recurso Ordinário nº 6213-34, Campo Grande/MS, rel. Min. Dias Toffoli, em 27.2.2014.](#)

Não comprovação de grave discriminação pessoal ou de mudança de diretriz partidária nacional e perda de cargo eletivo por infidelidade partidária

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que os motivos determinantes de justa causa para ocasionar desfiliação partidária devem revelar situações claras de grave discriminação pessoal, ou mudança das diretrizes partidárias em caráter nacional.

Destacou também que, para se alegar motivo justificador da desfiliação, é necessário demonstrar o desvio de diretriz nacional ou de postura que o partido historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante.

Na espécie, o suplente de deputado estadual solicitou sua desfiliação do Partido Popular Socialista (PPS) do município de Paranaguá para, em seguida, filiar-se ao Partido da Social Democracia

Brasileira (PSDB), em razão da impossibilidade ou da dificuldade de sua candidatura ao cargo de prefeito daquele município.

Alegou, ainda, ter chegado a seu conhecimento que o Diretório Estadual do PPS do Paraná teria cogitado sobre a possibilidade de se aliar ao PDT, ao qual exercia forte oposição, por se tratar do partido do então prefeito do município de Paranaguá.

O Tribunal Regional Eleitoral, em ação de desfiliação partidária, concluiu que simples desavenças internas locais e interesses pessoais ou contratemplos eventuais com dirigentes partidários não configuram discriminação pessoal grave, e, portanto, na espécie, a infidelidade partidária restou comprovada, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

O Plenário asseverou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que eventuais dificuldades, ou mesmo resistência, da agremiação em lançar ocupante de cargo de prefeito como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

Dessa forma, concluiu que, não sendo comprovadas situações claras de desprestígio ou de desvio das diretrizes apresentadas em âmbito nacional, configurada está a infidelidade partidária, com a consequente cassação do mandato do infiel.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.



Recurso Ordinário nº 2-63, Curitiba/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 13.3.2014.

| Sessão | Ordinária | Julgados |
|----------------|-----------|----------|
| Jurisdicional | 27.2.2014 | 68 |
| | 11.3.2014 | 65 |
| | 13.3.2014 | 15 |
| Administrativa | 27.2.2014 | 6 |
| | 11.3.2014 | 2 |
| | 13.3.2014 | 1 |

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 57-79/PR

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. GRUPO ECONÔMICO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE MODO INDIVIDUALIZADO. DECADÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

1. É inconcebível que o sigilo venha a encobrir infrações à legislação eleitoral, inclusive no que toca à arrecadação de recursos financeiros, sendo possível o acesso aos dados fiscais quando autorizado previamente pela via judicial, tal como ocorrido no caso concreto.
2. O ajuizamento da representação perante o juízo considerado competente à época, desde que observado o prazo de 180 dias da diplomação, não acarreta a decadência do direito de agir, quando os autos são posteriormente remetidos ao juízo do domicílio eleitoral do doador. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 14.3.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 15-90/MG

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não se configurou sequer propaganda subliminar, porquanto inexistiu, nas mensagens veiculadas por meio dos brindes (canetas e relógio de parede) e no Facebook, na internet, referência a eleições vindouras, à plataforma política nem a outras circunstâncias a sugerir a que o candidato fosse o mais apto para assumir o cargo público, razão pela qual não há falar na ilicitude prevista no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 27.2.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 417-08/PA

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral extemporânea também se configura quando, tal como ocorreu na hipótese dos autos, no período reservado à transmissão partidária e ainda que de forma implícita e simulada, são levados a conhecimento dos eleitores determinada candidatura, o desiderato de apoio por meio do voto e a promoção pessoal de pretense candidato.

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 10.3.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 469-53/SP

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. RETIRADA. RECOLOCAÇÃO. FRAUDE À LEI. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A retirada de propagandas irregulares veiculadas em bens de uso comum para afixá-las em outros da mesma espécie implica fraude à lei, razão pela qual persistem as conclusões do acórdão regional no tocante à incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso especial desprovido.

DJE de 10.3.2014.

Recurso em Mandado de Segurança nº 504-52/RJ

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. REGISTRO INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ALEGAÇÃO. PROCESSO DE REGISTRO. SÚMULA 267/STF. DESPROVIMENTO.

1. O art. 15 da LC 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010) estabelece que, para a cassação do registro ou do diploma em registro de candidatura, basta a publicação do *decisum* proferido pelo órgão colegiado que declarou a inelegibilidade, não sendo necessário o trânsito em julgado.

2. Indeferido o registro e comunicada essa decisão ao juízo competente, tem-se como consequência natural o seu imediato cancelamento ou a anulação do diploma, caso já expedido (art. 15, *caput* e parágrafo único, da LC 64/90).

3. Consoante a Súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial do qual caiba recurso. Na espécie, a alegada violação do princípio da segurança jurídica – decorrente do fato de a candidatura do recorrente ter sido indeferida a partir de mudança de jurisprudência acerca da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 – deve ser discutida no respectivo processo de registro.

4. Recurso em mandado de segurança desprovido.

DJE de 14.3.2014.

Acórdãos publicados no DJE: 143

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Recurso Especial Eleitoral nº 84-50/BA

Relator: Ministro Marco Aurélio

REGISTRO – INDEFERIMENTO – RECURSO – INTERESSE DE AGIR. Ante a possível pendência do registro do primeiro colocado, assiste ao segundo o interesse em recorrer, observado o indeferimento da respectiva candidatura.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – COMPLETUDE. Descabe confundir a deficiência na entrega da prestação jurisdicional com decisão contrária ao respectivo interesse.

INELEGIBILIDADE – PRAZO – ARTIGO 1º, ALÍNEA J, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. Tendo em conta o disposto na alínea j do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o prazo de inelegibilidade não coincide com a unidade de tempo de 1º de janeiro a 31 de dezembro, mas com a data da eleição.

INELEGIBILIDADE – CONSIDERAÇÃO – ARTIGO 1º, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. Há de levar-se em consideração fato novo ocorrido enquanto o pedido de registro ainda esteja sendo apreciado no âmbito ordinário, pouco importando que se mostre negativo aos interesses do candidato. Retorno do processo à origem, para apreciação da matéria.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral da Bahia, por unanimidade, manteve a sentença mediante a qual foi deferido o pedido de registro da candidatura de Geraldo Pereira Costa ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 313):

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Improcedência. Rejeição de contas pelo TCM. Exercícios de 2002 e 2003. Desaprovações pela câmara de vereadores. Nulidade dos Decretos Legislativos respectivos por decisão judicial. Inaplicabilidade do art. 1º, I, alíneas g e j da LC nº 64/90. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo acolhimento dos recursos. Desprovisionamento.

Nega-se provimento a recurso quando há nos autos prova de decisão judicial que reconheceu a nulidade dos decretos legislativos, emanados do órgão competente para o respectivo julgamento, que rejeitaram as contas do gestor alusivas aos exercícios financeiros de 2002 e 2003 e, nos moldes do art. 11, § 10 da Lei das Eleições, a ressalva atinente às circunstâncias fáticas e jurídicas aptas a afastar a inelegibilidade decorrente da sentença eleitoral condenatória, autorizando o deferimento do registro de candidatura.

A Coligação A União É a Nossa Força protocolou embargos, apontando omissões no acórdão no tocante ao exame do Decreto Legislativo nº 3, de 10 de setembro de 2012 – por meio do qual desaprovadas as contas do recorrido alusivas ao exercício de 2003 –, e relativamente à contagem do prazo da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990. Os declaratórios foram parcialmente providos. O pronunciamento ficou assim resumido (folha 342):

Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Provimento. Alegação de omissão. Ausência de apreciação de documento comprobatório de fato novo e acostado antes do julgamento. Acolhimento parcial. Não atribuição do efeito infringente pretendido. Manutenção do acórdão.

Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, quando a decisão embargada contém omissão que autorize sua oposição, qual seja, ausência de apreciação de documento juntado antes do julgamento e que noticia fatos novos.

Nega-se, contudo, a concessão do efeito infringente objetivado, uma vez que o documento cuja análise foi preterida por ocasião da decisão colegiada não tem o condão de fazer incidir inelegibilidade ausente no momento da formalização do registro de candidatura, não sendo possível a aplicação ao caso da inteligência do art. 11, § 10º da Lei nº 9.504/97, apenas incidente em relação a causas de elegibilidade futuras ao registro e anteriores ao pleito.

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, a recorrente articula com a transgressão ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao artigo 2º do Código de Processo Civil, ao artigo 275, inciso II, da Lei nº 4.737/1965, ao artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e aos artigos 1º, inciso I, alíneas *g* e *j*, e 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990.

Pondera não sanadas pelo Regional omissões no acórdão resultante do julgamento dos declaratórios, referentes à técnica de contagem do prazo disciplinado no artigo 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela de número 135/2010, e quanto à existência de fato superveniente, supostamente apto a atrair a incidência da inelegibilidade contida na alínea *g* do mencionado inciso.

Esclarece ter o Regional confirmado o deferimento do registro da candidatura, afastando a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista pronunciamento judicial em que anulado o decreto legislativo mediante o qual se havia rejeitado a contabilidade apresentada pelo Prefeito, ora recorrido. Ressalta haver encartado ao recurso eleitoral o Decreto Legislativo nº 3, de 10 de setembro de 2012, por meio do qual foram desaprovadas as contas atinentes ao exercício de 2003. Assinala a existência de fato superveniente ao registro e anterior ao exame do recurso eleitoral capaz de atrair a incidência da citada inelegibilidade, consoante o estabelecido no artigo 11, § 10, da Lei Complementar nº 64/1990. Afirma poder o Tribunal, de ofício, ante documento comprobatório de causa de inelegibilidade constante do processo, indeferir o registro, aludindo ao disposto no artigo 7º, parágrafo único, da referida Lei.

Destaca ter sido o recorrido também condenado em ação de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder no pleito de 2004. Assevera equivocado o entendimento do Regional, o qual assentou como termo inicial da inelegibilidade a data da eleição, argumentando dever-se considerar o ano no qual prolatada a decisão condenatória. Alega estar Geraldo Pereira Costa inelegível até o final de 2012, observando ser o prazo de oito anos a partir de 2004.

Pleiteia o provimento do especial, para ser reformado o acórdão impugnado, indeferindo-se o registro da candidatura de Geraldo Pereira Costa.

O recorrido, regularmente intimado, não apresentou contrarrazões (folha 367).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

Mediante a decisão de folha 370, Vossa Excelência negou seguimento ao recurso, ante a extemporaneidade, devido à suspensão do prazo pela formalização de embargos.

Protocolado regimental, o Tribunal, por meio do acórdão de folhas 396 a 401, deu-lhe provimento, para consignar a tempestividade do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do especial (folhas 383 a 391).

Anoto haver o recorrido logrado o segundo lugar na disputa, não tendo o primeiro colocado, entretanto, obtido mais da metade dos votos válidos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente e Relator): Senhores Ministros, a peça foi subscrita por profissional da advocacia regularmente constituída (folha 110), estando superada a questão relativa à extemporaneidade, tendo em vista o provimento do regimental.

Acrescento que, apesar de o ora recorrido ter logrado o segundo lugar na disputa, persiste o interesse da recorrente no julgamento deste recurso, ante o fato de o vencedor não haver obtido mais da metade dos votos válidos. Assim, possível pendência quanto ao registro não levará, se desfavorável o resultado, à convocação de novas eleições, mas à posse do segundo colocado.

Sob o ângulo da entrega da prestação jurisdicional, observem a fundamentação da decisão proferida por força dos embargos declaratórios (folhas 346 e 347):

Assim, examinando o sobredito documento, verifico que a Câmara Municipal de Carinhanha, órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas do gestor municipal, decretou a rejeição das contas do ano de 2003 da referida Municipalidade e de responsabilidade do embargado somente em 10/09/12.

Entretanto, laborou em equívoco a embargante quando, ao interpretar o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, estendeu o permissivo legal de aferição das causas de elegibilidade supervenientes ao registro pra as causas que imponham inelegibilidades.

É que o sobredito dispositivo normativo determina que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, excepcionando tão somente as circunstâncias supervenientes que venham a conferir a elegibilidade e não o contrário. Noutras palavras, a inelegibilidade advinda superveniente ao registro vindicado não constitui óbice ao seu deferimento, porquanto inexistente no momento da sua formalização, não sendo possível aplicar analogicamente tal regramento de forma a inviabilizar um registro de candidatura e prejudicar um cidadão que atendia, no momento do pedido de seu registro as condições para ser elegível.

Por outro lado, insta afastar a omissão alegada quanto a forma de contagem do prazo da inelegibilidade a que se refere a alínea "j" da LC nº 64/90. O voto condutor do acórdão foi pontual ao estabelecer que *"a inelegibilidade do recorrente, condenado, como vimos, por interferência do poder econômico e do abuso de autoridade em 2004, cessará especificamente no dia 3 de outubro do corrente ano; quer dizer, antes do advento do dia do pleito vindouro"*.

Para tal conclusão basta realizar uma simples contagem de prazo para se verificar que o marco inicial considerado no cômputo do prazo de 08 anos da inelegibilidade prevista na alínea "j" do mencionado diploma legal foi a data em que se implementou a votação no prélio de 2004, qual seja, 03/10/2004, de modo que não houve a omissão aventada.

Concluiu-se pela ausência de vício – omissão, contradição ou obscuridade – e pela intenção da embargante de obter novo exame do acervo fático-probatório, tendo o Regional apreciado as questões suscitadas. Atendeu-se a garantia constitucional da suficiência da prestação jurisdicional.

Da técnica de contagem de prazo da inelegibilidade prevista no artigo 1º, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990.

O contido, em termos de prazo, na parte final da alínea j, revela termo inicial definido com clareza solar, para saber-se da extensão da inelegibilidade, sobressaindo a alusão não à unidade de tempo de 1º de janeiro a 31 de dezembro, mas à data da eleição. Refere-se à inelegibilidade pelo período de oito anos, a contar do escrutínio. Não se pode, observada a interpretação do preceito, alcançar resultado que acabe por elastecer o prazo estabelecido.

Nesse sentido, confirmam o recente pronunciamento do Tribunal quando do exame do Recurso Especial Eleitoral nº 9308, da minha relatoria, examinado na sessão de 20 de junho de 2013, cuja ementa reproduzo:

INELEGIBILIDADE – PRAZO – ALÍNEA *J* DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – TERMO INICIAL. A teor do disposto na alínea *j* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o termo inicial da inelegibilidade nela prevista coincide com a eleição na qual praticado o desvio de conduta.

INELEGIBILIDADE – FATO SUPERVENIENTE À DATA LIMITE PARA O REGISTRO. A teor do disposto no parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, cabe considerar fato superveniente à data limite para o registro, como é o da cessação da inelegibilidade – inteligência do preceito legal.

O recurso, também sob esse ângulo, não está a merecer provimento.

Da inelegibilidade prevista no artigo 1º, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

A moldura fática constante do acórdão impugnado revela que, ao tempo do pedido de registro da candidatura e da sentença do Juízo, havia pronunciamento judicial que implicou a anulação dos efeitos dos atos da Câmara Municipal por meio dos quais rejeitadas as contas alusivas aos exercícios de 2002 e 2003. Foi noticiado perante o Regional, em 11 de setembro de 2012, dias antes do exame do recurso eleitoral ordinário, novo decreto do Legislativo local, mediante o qual a contabilidade atinente ao ano de 2003 foi desaprovada mais uma vez. Essa circunstância não foi apreciada no julgamento do recurso eleitoral, motivo pelo qual o Regional, por ocasião da análise dos declaratórios, deu-lhes parcial provimento, a fim de sanar a omissão apontada, sem acolher o pedido de efeito modificativo. Isso ao entendimento de não ser possível a aplicação do contido no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, para fazer incidir inelegibilidade superveniente.

Surge a incongruência de o órgão judicante, tendo em vista fato superveniente a revelar a inelegibilidade, concluir pela neutralidade, considerada a óptica de apurar-se a situação na data do requerimento do registro. Em síntese, a persistir o entendimento do Regional, existirá pronunciamento positivo quanto ao registro de quem se mostra inelegível.

Provejo em parte o recurso interposto, determinando o retorno do processo ao Regional, para prosseguir no exame da alegada incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, considerada a desaprovação das contas de 2003.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, tenho uma dúvida: esse segundo decreto foi antes da eleição?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente e Relator): Antes do julgamento do recurso.

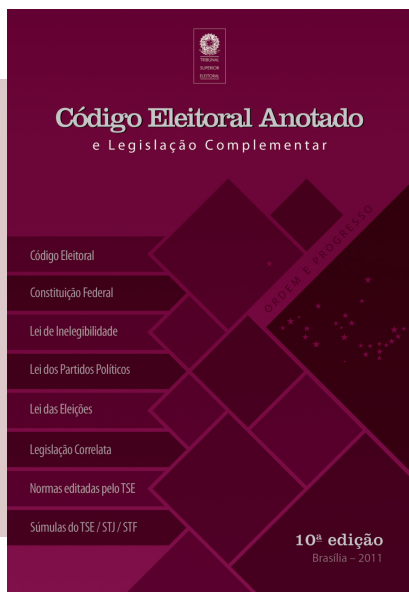
O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Antes do julgamento do recurso ordinário, mas também antes da eleição? Não é algo que ocorreu depois da diplomação, recentemente?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente e Relator): Pela ordem natural das coisas, foi noticiado perante o Regional em 11 de setembro de 2012, ou seja, antes da eleição.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, apenas para deixar claro que acompanho Vossa Excelência e ao fazê-lo, reconheço que na nossa jurisprudência existem precedentes nos quais estabelecem a impossibilidade de o fato superveniente atrair a inelegibilidade para efeito de análise no processo de registro de candidatura.

DJE de 6.3.2014.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-annotado/codigo-eleitoral-annotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministro Marco Aurélio

Presidente

Claudia Dantas Ferreira da Silva

Secretária-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

José Valmir Ferreira

Ediedla Frota Queiroz

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

asesp@tse.jus.br